



Número 25 Junho 2006
NOTA TÉCNICA

INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO

Incentivo à formalização do emprego doméstico

No Brasil, no ano de 2004, 6,5 milhões de pessoas trabalhavam com empregados domésticos, 95% delas do sexo feminino. O perfil das ocupadas nesta atividade se assemelha: geralmente são trabalhadoras negras, com idade entre 25 e 39 anos, com o ensino fundamental incompleto.

É uma ocupação antiga que virou profissão regulamentada apenas a partir de 1972, caracterizada por longas jornadas, muitos trabalhadores sem carteira e baixos salários. Apenas 30% das trabalhadoras contribuem para a Previdência Social, o que faz com que estas mulheres tendam a permanecer no mercado de trabalho por mais tempo, sem conseguir aposentadoria pública.

A peculiaridade de ser uma atividade realizada no domicílio das famílias coloca algumas dificuldades. De um lado impede a fiscalização de contratação e de jornadas; por outro, o pouco contato que estas mulheres mantêm entre si dificulta a formação da noção de classe trabalhadora e a ação do sindicato.

Em 06 de março de 2006, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 284, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, introduzindo a possibilidade de deduzir a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. O objetivo desta medida é ampliar o registro em carteira entre os empregados domésticos, garantindo direitos a estes trabalhadores.

Esta nota técnica visa discutir o emprego doméstico no Brasil, à luz da medida editada pelo governo.

Perfil do empregado doméstico

Em 2004, O Brasil possuía 6,5 milhões de empregados domésticos, assim distribuídos pelas regiões geográficas: Norte (449 mil trabalhadores); Nordeste (1,4 milhões de trabalhadores); Sudeste (3,1 milhões de trabalhadores); Sul (888 mil trabalhadores); Centro-Oeste (593 mil trabalhadores).

TABELA 1
Estimativa dos ocupados no emprego doméstico
Brasil e Grande Regiões - 2001 a 2004

Brasil e Região Geográfica	Ano			
	2001	2002	2003	2004
Brasil	5.891.227	6.110.060	6.154.621	6.472.484
Norte	320.347	349.307	375.767	449.983
Nordeste	1.333.811	1.361.702	1.320.810	1.427.568
Sudeste	2.857.740	2.953.988	3.040.523	3.112.584
Sul	839.292	912.725	877.183	888.596
Centro-Oeste	537.781	528.553	539.428	593.753

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
Elaboração – DIEESE

É pequena a parcela de empregados domésticos com carteira assinada. Em 2004, 1,6 milhões de trabalhadores domésticos do Brasil possuíam registro em carteira, ou seja, apenas 25,8% do total. Na região Norte, a proporção foi de 11,6%; no Nordeste, de 14,6%; no Sudeste, 32,3%; no Sul, 30,3% e no Centro-Oeste, 23,1%.

TABELA 2
Proporção de trabalhadores domésticos com carteira de trabalho assinada
Brasil e Grandes Regiões - 2001 a 2004

Brasil e Região Geográfica	Ano			
	2001	2002	2003	2004
Brasil	26,1	25,8	27,1	25,8
Norte	12,0	10,3	10,6	11,6
Nordeste	15,7	13,8	15,0	14,6
Sudeste	32,5	32,4	33,6	32,3
Sul	29,8	31,2	31,0	30,3
Centro-Oeste	19,9	20,7	24,9	23,1

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
Elaboração – DIEESE

O salário médio brasileiro dos trabalhadores domésticos, em 2004, era de R\$ 246,00. Na região Norte, a média era de R\$ 209,00; no Nordeste ficava em R\$ 161,00; na região Sudeste chegava a R\$ 287,00; no Sul, a R\$ 257,00 e, na região Centro-Oeste, R\$ 243,00.

Em setembro de 2004, mês de referência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, o salário mínimo era de R\$ 260,00. Com o desconto da contribuição dos trabalhadores para a Previdência Social, o líquido seria de R\$ 240, 11. Assim, o salário médio do emprego doméstico, no Brasil, superaria o salário mínimo líquido apenas na região Sudeste, Sul e Centro-Oeste. O mesmo não acontece com no Norte e Nordeste, onde os salários médios estariam abaixo do salário mínimo líquido.

TABELA 3
Salário médio do emprego doméstico
Brasil e grandes regiões - 2001 a 2004 (em R\$)

Brasil e Região Geográfica	Ano			
	2001	2002	2003	2004
Brasil	191	207	230	246
Norte	149	158	185	209
Nordeste	128	135	150	161
Sudeste	229	246	270	287
Sul	193	215	235	257
Centro-Oeste	173	195	225	243

*Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
 Elaboração – DIEESE*

A legislação

A profissão de empregado doméstico foi regulamentada pela Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972, que especificou os principais direitos para a profissão tais como:

- ✓ férias de 20 dias úteis a cada doze meses de trabalho prestados;
- ✓ benefícios assegurados pela lei orgânica da Previdência Social – aposentadoria, acesso à saúde, auxílios previdenciários;
- ✓ pagamento de 8%, tanto para o empregado quanto para empregador com vistas a custear os benefícios da previdência social;
- ✓ multas por não cumprimento desse pagamento, variando entre 10% e 50% do valor do débito.

A Lei estabeleceu um prazo de 90 dias para sua regulamentação, com sua entrada em vigor 30 dias após a publicação do seu regulamento. Em 9 de março de 1973, editou-se o Decreto Lei Nº 71.885, que além de manter os principais direitos estabelecidos na lei de 1972, detalhou a forma do contrato de trabalho e determinou que as divergências entre empregado doméstico e empregador, relativas às férias e anotação na Carteira do Trabalho e Previdência Social, ressalvadas as competências da Justiça do Trabalho, seriam dirimidas pela Delegacia Regional do Trabalho.

Em 19 de dezembro de 1985, foi regulamentado o Decreto Nº 92.180, que instituiu o vale-transporte e garantiu para os trabalhadores domésticos, os mesmo direitos dos demais trabalhadores.

Em 23 de março de 2001, após várias reedições de medida provisória sobre o assunto, foi aprovada a Lei Nº 10.208 que facultava o acesso, para o empregado doméstico, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - e ao seguro desemprego. Essa lei foi uma tentativa de garantir ao empregado doméstico, direitos já consagrados para os demais

trabalhadores. Porém, o fato de ser opcional, não incentivava os empregadores a inscrever o trabalhador doméstico no FGTS.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego mostram que, em 2001, 2.105 trabalhadores domésticos receberam seguro desemprego; em 2002, 8.016 trabalhadores; em 2003 e 2004, 9.207 e 9.490 trabalhadores, respectivamente, e, em 2005, 2.525 trabalhadores domésticos, considerando um universo de 1,6 milhões de trabalhadores domésticos com carteira assinada. Como a legislação garante que só tem acesso ao seguro-desemprego quem estiver inscrito no FGTS, os dados do MTE sugerem que, mesmo entre os trabalhadores com carteira assinada, a não inscrição no Fundo de Garantia é uma regra, não uma exceção.

Incentivo à formalização

Em 06 de março de 2006 foi editada a medida provisória Nº 284, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e introduz a possibilidade de deduzir a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A dedução:

- ✓ Está limitada a apenas 1 empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- ✓ Está limitada ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir à declaração;
- ✓ Refere-se ao contribuinte que utilizar o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual
- ✓ A dedução no imposto de renda não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

O objetivo da medida é elevar o registro em carteira do trabalhador doméstico, através de concessão de benefício aos empregadores. O perfil do empregador é composto, em sua maioria, de trabalhadores assalariados cujos rendimentos situam-se no extrato superior da pirâmide salarial.

Esta ação do governo visa atacar dois problemas específicos da categoria: a falta de registro em carteira e os custos previdenciários incidentes para o empregador doméstico.

Entretanto, o limite máximo de até 1 salário mínimo para o benefício e a exclusividade para obter o benefício via declaração com formulário completo, são aspectos da medida provisória que merecem uma melhor discussão¹, para que se possa concretizar o objetivo da formalização dos trabalhadores domésticos.

Limite de um salário mínimo

A medida provisória estabelece que o empregador poderá descontar no imposto de renda até o limite de um salário mínimo. Em abril de 2006, esse valor seria de R\$ 42,00 por mês, o que corresponde à 12% do salário mínimo², parcela que cabe ao empregador pagar para a Previdência Social.

Mesmo que o empregador pague ao empregado doméstico mais de um salário mínimo, não poderá ter maior dedução. Assim, essa medida poderia induzir a sub-remuneração, de forma que o trabalhador receberia oficialmente um salário mínimo e, por fora, uma outra quantia complementar.

Em 2004, dos 1,8 milhões de trabalhadores domésticos inscritos na Previdência, 26,4% contribuía com valor equivalente a até um piso previdenciário e 92,4%, até dois pisos previdenciários. Isso indica que há espaço para aumentar o alcance da medida.

Nesse sentido, valeria o esforço de elevar o desconto até dois pisos previdenciários (dois salários mínimos), o que poderia beneficiar até 1,7 milhões de contribuintes atualmente cadastrados na Previdência como trabalhadores domésticos. Ainda, tenderia a aumentar o incentivo para aqueles que não formalizaram seus empregados.

¹ Esta MP ainda está tramitando no Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados aprovou-a no dia 10 de maio com modificações que introduzem a obrigatoriedade de o empregador depositar o FGTS para o empregado, o pagamento do salário-família, a estabilidade a gestante e o não-desconto dos valores cobrados a título de despesas de alimentação, vestuário, material de higiene e moradia do empregado doméstico. O Senado Federal está apreciando a nova versão e também discute a possibilidade de inserir outras modificações, como por exemplo, a extensão do benefício fiscal para dois empregados, a dispensa da multa de 40% do FGTS, entre outras sugestões que estão em análise e que, se aprovadas, devem ser encaminhadas para sanção presidencial.

² A Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 elevou a alíquota de contribuição do empregador doméstico de 8% para 12%.

TABELA 4
Quantidade de contribuintes trabalhadores domésticos segundo as faixas de pisos previdenciários
Brasil - 2001 2004

Faixas de pisos previdenciários	(nº de contribuintes)			
	Ano			
	2001	2002	2003	2004
TOTAL DE CONTRIBUINTES	1.645.200	1.660.269	1.791.411	1.841.501
Contribuições menores que 1	273.451	259.703	129.811	136.334
Contribuições igual a 1	538.327	526.150	319.773	349.545
Contribuições até 1 piso	811.778	785.853	449.584	485.879
Proporção das contribuições até 1 piso (%)	49,3	47,3	25,1	26,438
Contribuições maiores que 1 até 2	686.135	737.920	1.199.991	1.215.755
Contribuições até 2	1.497.913	1.523.773	1.649.575	1.701.634
Proporção das contribuições 2 pisos (%)	91,1	91,8	92,1	92,4
Contribuições acima de 2 até 3	97.533	92.663	110.511	107.501
Contribuições acima de 3 até 4	28.878	24.494	19.948	20.598
Contribuições acima de 4 até 5	8.910	9.024	6.805	6.703
Contribuições acima de 5 até 6	4.950	4.656	2.815	2.633
Contribuições acima de 6 até 7	2.614	2.039	1.324	1.237
Contribuições acima de 7 até 8	1.480	1.492	258	660
Contribuições acima de 8 até 9	921	1.059	81	365
Contribuições acima de 9	2.001	1.069	94	170

Fonte: Dataprev, CNIS
 Elaboração – DIEESE

Exclusividade para declaração completa

A medida provisória estabelece que o benefício se aplica exclusivamente para aqueles que utilizarem o modelo de declaração completa. Os contribuintes que optarem pelo formulário simplificado não terão direito ao incentivo da medida provisória. Essa ressalva poderá afetar milhões de contribuintes que declaram por esse modelo de formulário e que tenham empregados domésticos.

O último dado divulgado pela Secretaria da Receita Federal foi em 2001, quando 13,9 milhões de contribuintes fizeram a Declaração Anual de Pessoa Física, dos quais, 8,7 milhões a fizeram pelo modelo simplificado, ou seja, 62,8% do total. Caso se estime esse mesmo percentual para 2004, quando 20,5 milhões de contribuintes fizeram declaração do imposto de renda, cerca de 12,9 milhões de pessoas ficariam sem acesso ao benefício de formalização do emprego doméstico. Novamente o montante de contribuintes que declaram no modelo simplificado justifica uma discussão mais profunda sobre esse aspecto da medida provisória.

TABELA 5
Tipo de formulário utilizado na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física
Brasil - 2001 e 2004

Tipo de formulário	Ano			
	2001	%	2004 ⁽¹⁾	%
Simplificado	8.729.400	62,77	12.905.512	62,77
Completo	4.861.324	34,96	7.187.776	34,96
Super simplificado	315.421	2,27	466.712	2,27
TOTAL	13.906.145	100,00	20.560.000	100

Fonte: Secretaria da Receita Federal

Elaboração – DIEESE

Nota: (1) Estimativa

Conclusão

O emprego doméstico não é regido pela CLT, mas por lei especial (5.859/72), o que resulta em direitos diferenciados frente aos demais trabalhadores do país. Mas, ao longo do tempo, observou-se que várias garantias e benefícios foram estendidos para os trabalhadores domésticos.

O empregado doméstico deve ser amparado legalmente como todos os trabalhadores, apesar das especificidades do serviço doméstico: longas jornadas, pouca formalização e baixos rendimentos, direitos trabalhistas diferenciados e ambigüidade nas relações de trabalho e emprego decorrente do exercício do trabalho ocorrer no domicílio do empregador. Assim, é necessária a luta pela igualdade de direitos com os demais trabalhadores e a garantia do cumprimento da legislação existente.

É preciso agir sobre esta situação em três frentes: elevar o nível educacional destes trabalhadores, dando possibilidade de outras inserções no mercado de trabalho e mesmo, de luta por mais direitos. Valorizar o emprego doméstico, através de incentivos a formalização, contribuição previdenciária e elevação dos salários e dar capacidade para estas mulheres se identificarem e se organizarem enquanto classe trabalhadora, para que possam lutar por seus direitos.

A Medida Provisória nº 284 talvez seja um primeiro movimento nesta direção ao conceder benefícios fiscais diretamente à pessoa física empregadora. A União, os Estados, e os Municípios concedem benefícios fiscais à pessoa jurídica em montante superior ao da MP nº 284³, com resultados, em alguns casos, extremamente duvidosos sob o ponto de vista da geração e formalização do emprego.

³ Alguns estados concedem isenção do 75% do ICMS para criação de indústria, o governo federal dá um série de isenções para as ZPEs – Zonas de Processamento de Exportação, alguns municípios concedem isenção de ISS

Entretanto, é preciso considerar que a situação de extrema precariedade do emprego doméstico no país só será equacionada com o crescimento econômico. A redução das taxas de desemprego, a melhora nas condições de inserção do trabalhador no mercado de trabalho - contratação formal, acesso a direitos e benefícios - e elevação dos rendimentos aumentará o poder de compra das famílias. Assim, as restrições orçamentárias serão menores e permitirá ao chefe de família arcar com os custos previdenciários e outros decorrentes da formalização do contrato de trabalho de seu empregado doméstico.

DIEESE

Direção Executiva

Carlos Andreu Ortiz – Presidente
STI. Metalúrgicas de São Paulo
João Vicente Silva Cayres – Vice-presidente
Sind. Metalúrgicos do ABC
Antonio Sabóia B. Junior – Secretário
SEE. Bancários de São Paulo
Carlos Eli Scopim – Diretor
STI. Metalúrgicas de Osasco
Alberto Soares da Silva – Diretor
STI. Energia Elétrica de Campinas
Zenaide Honório – Diretora
APEOESP
Pedro Celso Rosa – Diretor
STI. Metalúrgicas de Curitiba
Paulo de Tarso G. B. Costa – Diretor
Sind. Energia Elétrica da Bahia
Levi da Hora – Diretor
STI. Energia Elétrica de São Paulo
Carlos Donizeti França de Oliveira – Diretor
Femaco – FE em Asseio e Conservação
do Estado de São Paulo
Mara Luzia Feltes – Diretora
SEE. Assessoria Perícias e Porto Alegre
Célio Ferreira Malta – Diretor
STI. Metalúrgicas de Guarulhos
Eduardo Alves Pacheco – Diretor
CNTT/CUT

Direção técnica

Clemente Ganz Lúcio – diretor técnico
Ademir Figueiredo – coordenador de desenvolvimento e estudos
Nelson Karam – coordenador de relações sindicais

Equipe técnica

Cornélia Nogueira Porto
Lavinia Moura
Luis Moura
Nelson Karam
Patrícia Lino Costa
Iara Heger (revisão)